



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002226/2005-96
Recurso nº 165.044 Voluntário
Acórdão nº **2201-00.951 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO RUI DE GODOY FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa:

NULIDADE DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Não é nulo acórdão de primeira instância que exaure a matéria contida na impugnação.

DILIGÊNCIAS. REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. É desnecessária a realização de diligências ou perícias, quando os documentos já constantes dos autos são suficientes para a livre convicção do julgador.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Sujeita-se à tributação o acréscimo patrimonial apurado pela autoridade lançadora não justificado por rendimentos declarados ou cuja tributação exclusiva, isenção ou não-incidência sejam comprovados pelo contribuinte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPONIBILIDADES DO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR. Na análise da evolução patrimonial, a transferência de recursos de um ano-calendário para o ano-calendário seguinte é admitida, tão-somente, quando provada, documentalmente, a existência desses recursos no final do ano-calendário anterior

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Caracteriza omissão de

rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (artigo 42, da Lei nº 9.430/96) . Matéria já assente na CSRF.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DO ÔNUS DA PROVA. As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS E ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. É cabível a aplicação da multa qualificada, de 150%, quando resta evidenciado o intuito doloso do contribuinte que para omitir rendimentos e patrimônio, possui bens em nome de interpostas pessoas e diversas inscrições de CPF em seu nome, por meio das quais era sócio ou responsável perante o CNPJ de várias empresas.

MULTA QUALIFICADA. DEPÓSITO BANCÁRIO. A movimentação financeira em conta bancária em nome do contribuinte não enseja a qualificação da multa, justificada apenas pelas enormes quantias recebidas e falta de informação prestada, mas apenas autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos de origem não comprovada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial tão somente para desqualificar a multa de ofício aplicada sobre o lançamento realizado quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada referente ao ano-calendário 2002.

(Assinado Digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO- Presidente.

(Assinado Digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 14/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente à época do julgamento). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Trata-se de auto de infração, de fls. 06/14, lavrado contra o contribuinte acima qualificado no qual se apurou crédito tributário no montante de R\$3.075.011,79, dos quais R\$1.008.285,25 corresponde ao imposto lançado, R\$1.512.427,86 a multa de ofício qualificada e R\$ 554.298,68 a juros de mora calculados até 30/06/2005.

As infrações apuradas, com base na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08/10), foram:

1. omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício, nos exercícios de 2001 e 2002;
2. acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 2002; e
3. omissão de rendimentos através de depósitos bancários de origem não comprovada, referentes ao exercício de 2003.

O mandado de procedimento fiscal foi iniciado em 26/09/2002, para apurar infrações fiscais relativas aos anos calendários de 1997 até 2001. Posteriormente, em 28/10/2004 foi expedido um novo mandado de procedimento fiscal complementar em virtude da constatação de movimentações bancárias incompatíveis com os valores declarados na declaração de ajuste anual do exercício de 2003.

O contribuinte recebeu o termo de início de ação fiscal (fls. 25) que requereu a apresentação de diversos documentos e esclarecimentos no prazo de 20 dias.

Em 25/06/2003 o contribuinte apresentou cópias dos seguintes documentos:

- Declaração de ajuste anual do imposto de renda dos anos 2000 e 2001;
- Extratos bancários do Unibanco Ag. 462 C/C 116473-2 do período de março de 2002 a dezembro de 2002 (fls. 48/73);
- Comprovantes de aquisição de um automóvel Porsche e um Jeep Cherokee e de dois cavalos de raça (fls. 39/42)
- Contrato social da empresa Word Comercial do Brasil Ltda. (fls. 43/47).

O contribuinte foi novamente intimado em 22/08/2003 para prestar esclarecimentos no prazo de cinco dias, apresentando carta-resposta em 20/05/2004. Subsequentemente novas intimações foram realizadas nas datas de 18/08/2004 (fls. 168/171) e 29/10/2004 (fls. 180/183), entretanto o contribuinte ficou-se inerte.

A fiscalização junto a Polícia Federal, Secretaria da Fazenda Estadual e Ministério Público Federal, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão (fls. 205/206) expedido no processo nº 2002.61.81.003922-7, compareceu a residência do contribuinte para apreender documentos da empresa World Comercial do Brasil Ltda, bem como no endereço da empresa Braspar Despachos e Transportes Ltda para apreender documentos, conforme detalhamento do termo de constatação e conclusão fiscal de fls. 818 a 854, assim sumariado na decisão recorrida, *in verbis*:

1. Foram constatadas as seguintes omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas nos anos-calendário de 2000 e 2001:

- 1.1. **Recebimento de Comissões** - Por meio de diligências de busca e apreensão de documentos nas empresas BRAPAR – DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA e WORD COMERCIAL DO BRASIL LTDA, foram obtidos documentos que comprovam que o contribuinte recebeu comissões em dólares, tendo em vista a sua participação em importações de equipamentos de informática realizadas por uma grande e complexa organização, envolvendo inúmeras empresas constituídas para realizar importações fraudulentas;
- 1.1.1. Os mencionados documentos (fls. 227/362) constituíam-se de planilhas que controlavam as importações realizadas pelo grupo, onde eram identificados o número do processo de importação, o nome do meio de transporte, o número do Bill off lading (conhecimento de transporte), os números dos containeres, a discriminação da mercadoria importada, posição fiscal, valor FOB em U\$, etc. Tais documentos eram produzidos pela Comissária Brapar, cuja responsabilidade no negócio era a de representar e realizar todos os procedimentos visando o comércio entre os empresários dos países envolvidos;
- 1.1.2. Numa das colunas da 2ª parte das planilhas (2ª folha), constam os valores de comissões pagas à “Paulo G.” Com base nos documentos apreendidos nas diligências de busca e apreensão nas várias empresas da organização, a Fiscalização obteve dezenas de documentos que identificam o contribuinte como sendo a pessoa recebedora das referidas comissões;
- 1.1.3. A partir dessas informações, a Fiscalização elaborou as planilhas de fls. 218/220, que resumem os valores das comissões recebidas pelo interessado, em dólares e em real, após a devida conversão, nos anos de 2000 e 2001;
- 1.1.4. No ano-calendário de 2000, coube ao contribuinte o valor integral das comissões recebidas, no montante de R\$675.769,95;
- 1.1.5. No ano-calendário de 2001, até o processo de importação nº 13/2001, também foram considerados recebidos pelo interessado os valores integrais das comissões pagas. Quanto às comissões nos processos de importação de nº 14/2001 a 30/2001 (fls. 331/362), foi considerado pago ao contribuinte o montante de R\$ 378.426,55, correspondente a 45% do valor total das comissões, tendo em vista que, conforme os demonstrativos de comissões recebidas (fls. 408/424), constantes dos computadores da empresa WORD, era esse o percentual atribuído ao contribuinte nos processos de importação de nº 14/2001 a 30/2001;
- 1.2. **Recebimento de 01 veículo Mercedes Benz, no valor de R\$ 210.000,00** – O contribuinte obteve a título de honorários recebidos de Ednaldo Souza Ribeiro, CPF nº 079.042.147-09, o veículo Mercedes Benz, modelo E-430, placa CTC 7722 (tela do sistema Renavam, às fls. 729), conforme informação do próprio contribuinte às fls. nº 132;
- 1.2.1. Ednaldo Souza Ribeiro é sócio e representante legal da empresa VICTORY SÃO PAULO COMÉRCIO INTERNACIONAL, criada com quadro societário preenchido por interpostas pessoas, visando à importação e comercialização de equipamentos de informática sem o pagamento de tributos devidos (fls. 737/741);
- 1.2.2. O veículo adquirido encontrava-se registrado em nome da empresa VICTORY COMÉRCIO LTDA, situada em Vitória/ES, empresa também criada para os fins engendrados pelo grupo criminoso, cuja representante legal é a irmã de Pulo Rui, Sra Maria Filomena Passalacqua Frota de Godoy Ferreira de Souza;

- 1.2.3. O veículo foi segurado pelo fiscalizado em 27/06/2001, junto à CHUBB Seguros, conforme cópia da apólice às fls. 567/570;
- 1.3. **Acréscimo Patrimonial a Descoberto.** No ano-calendário de 2001, o contribuinte adquiriu bens/ativos em valores maiores do que os rendimentos declarados, sejam tributáveis ou não tributáveis, tendo sido apurado excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados;
- 1.3.1 Como recursos, foram considerados os rendimentos declarados como recebidos de pessoa jurídica, conforme informado em sua DIRPF/2002 (fls. 18/19); os rendimentos lançados de ofício, como recebidos das operações de importação (comissões), que totalizaram R\$ 378.426,55, conforme planilha de fls. 220; e o recebimento do veículo Mercedes Benz, placa CTC 7722;
- 1.3.2 Como aplicações, foram incluídos os seguintes valores:
- 1.3.3. Pagamento de taxa do Condomínio do Edifício Buckingham Palace, situado à Rua Dr. Melo Alves, 717, referente ao apartamento nº 131, de sua moradia, no valor total de R\$ 17.884,00 (fls. 716/717). De acordo com a cópia do Comprovante de Entrega da SEED, com contrato nº 091850 (fls. 722), em 13/03/2001, a cobrança do condomínio, muito embora no nome de Isac Jacob Mecham, foi remetida para o endereço comercial do contribuinte, o que confirma que ele reside desde março de 2001 no citado imóvel. Portanto, foram alocados os pagamentos da taxa de condomínio, efetuados no período de abril a dezembro de 2001;
- 1.3.4. Pagamento das mensalidades escolares das filhas Roberta Sadek Koury de Godoy e Raphaela Sadek Koury de Godoy, no total de R\$ 18.404,00, conforme informação prestada pela Associação Nóbrega de Educação e Assistência Social – ANEAS (Colégio São Luís), às fls. 726/727;
- 1.3.5. Apólices de Seguro nos valores de R\$ 1.262,60, R\$ 733,16, R\$7.440,02, R\$ 8.656,99 e R\$ 1.656,11, relativos, respectivamente, a cavalo Prince, cavalo Petrus, apartamento nº 131 da Rua Melo Alves, veículo Mercedes Benz E430 e veículo Porsche Boxster;
- 1.3.6. A integralização do capital em dinheiro da empresa WORD (R\$ 5.000,00, em 08/2001);
- 1.3.7. Aquisição de veículo Porsche 911Turbo – 2001, placa CSB 2442, cavalos de raça e veículo Chrysler Jeep Grand Cherokee, nos respectivos valores de R\$ 269.300,58, R\$ 40.000,00 e R\$ 125.000,00;
- 1.3.8. Aquisição do apartamento 131, da Rua Melo Alves, 717, no valor de R\$650.000,00, que, embora abaixo do valor de mercado e inferior ao valor consignado na proposta de abertura de conta corrente do Unibanco em janeiro de 2002 (R\$ 3.000.000,00), é o que teria constado do Termo de Opção de Compra datado de março de 2001;
- 1.3.9. Seguro de jóias e relógios discriminados na proposta de seguro junto à seguradora Chubb do Brasil, efetuada em outubro de 2001. Intimado a comprovar os valores e datas de aquisição dos citados bens, o contribuinte não atendeu às solicitações, razão pela qual o valor do seguro foi admitido como sendo o valor de aquisição;

- 1.4. **Depósitos Bancários.** Foram ainda objeto de lançamento os créditos efetuados no Unibanco, conta-corrente nº 116473-2, no ano-calendário de 2002, que totalizaram R\$ 980.885,93, tendo sido desconsiderados os depósitos em conta de poupança nº 203934-7, uma vez que a mesma era vinculada à conta-corrente 116473-2;
- 1.4.1. Os créditos lançados referem-se efetivamente à transferência interconta, depósito, depósito em cheque, depósito em cheque interag, depósito em dinheiro, cré. doc eletrônico, ted recebido, transf. mesma tit.
- 1.4.2. Tendo em vista a exigência legal contida no inciso I do § 3º do art. 42 , procedeu-se à exclusão de lançamentos a crédito que eventualmente se tratasse de transferências de outras contas da própria pessoa física, tendo sido desconsiderados os depósitos em conta de poupança nº 203934-7, uma vez que a mesma era vinculada à conta-corrente 116473-2;
- 1.4.3. Apesar de alguns créditos apresentarem como histórico “transf. mesma tit.”, não foi constatada a existência de outra conta bancária e o próprio contribuinte confirmou tão somente a conta-corrente nº 116473-2;
- 1.4.4. Tendo em vista que o contribuinte, após intimado, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações, ficou caracterizada a omissão de rendimentos proveniente de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, tendo sido constituído o crédito tributário através do lançamento;
- 1.5. Foi aplicada a multa qualificada sobre todas as infrações lançadas no procedimento, práticas que tiveram o evidente intuito de fraudar a Fazenda Pública Federal;
- 1.5.1. Documentos apreendidos junto a diversas empresas e pessoas físicas (fls. 763/773, 776/784, 785/791), em cumprimento a Mandados de Busca e Apreensão, demonstraram que o contribuinte participava de esquema de importação de produtos com valores subfaturados e sonegação de impostos na colocação dos produtos importados no comércio interno. A participação do fiscalizado nas ações do grupo fraudulento não deixa dúvidas quanto à intenção de omitir os rendimentos provenientes das comissões, pela participação nas importações realizadas nos anos de 2000 e 2001;
- 1.5.2. A aquisição de ativos, sem a conseqüente demonstração das origens dos recursos, demonstra a intenção de ocultar das autoridades fazendárias que tais recursos não foram oferecidos à tributação;
- 1.5.3. A documentação apreendida durante a Operação São Paulo e diligências realizadas *a posteriori*, demonstram que o contribuinte desfruta de um padrão de vida, em nível social e econômico, bastante superior aos valores declarados, evidenciando, assim, sinais exteriores de riqueza. A confirmação do patrimônio do contribuinte, embora na maioria dos casos a propriedade dos bens esteja registrada em nome de empresas e/ou terceiros, deu-se com a documentação de apólices de seguros obtidas junto à Li Seguradora;
- 1.5.4. Várias aquisições de veículos de luxo, cavalos de raça, jóias e relógios revelam o alto padrão de vida do contribuinte e só foram reconhecidas através de declarações retificadoras, somente após o início da fiscalização;
- 1.5.6. Também restou demonstrado que o contribuinte recebeu depósitos de enormes quantias, em sua conta-corrente bancária e nenhuma informação foi prestada

quanto à origem dos mesmos, mesmo após intimado e reintimado por várias vezes;

- 1.5.7. As infrações mencionadas não podem ser consideradas como fatos isolados que possam evidenciar um mero erro de esquecimento por parte do fiscalizado, configurando-se, sem sombras de dúvidas, em evidente intuito de fraude, sendo suficiente para justificar a exasperação da penalidade na forma prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996;
- 1.5.8. Corroborando a conduta fraudulenta do contribuinte, verificou-se que, além do CPF 227.559.138-94, constavam do cadastro da Receita Federal outras quatro inscrições em seu nome, sendo que três desses números apareciam como responsáveis perante o CNPJ ou como sócios de empresas, tendo sido cancelados por omissão.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência do auto de infração em 08/08/2005 (fls. 856) e, através de seu representante legal, apresentou tempestivamente impugnação, alegando os fatos e argumentos expostos abaixo por meio da transcrição do voto de primeira instância:

Das comissões

1. Admite em parte os valores lançados a título de comissões, uma vez que as mesmas foram apuradas a partir da planilha de distribuição de valores elaborada pela empresa Brapar Despachos e Transportes Ltda, sem qualquer prova de que tenha efetivamente ocorrido o pagamento correspondente, ou seja, de que os recursos ingressaram no patrimônio do contribuinte;
2. Em se tratando de pagamento feito por pessoa jurídica a pessoa física, é de se questionar acerca da ausência de documentos que demonstrem de forma mais efetiva os pagamentos. Além disso, por serem valores expressivos (R\$ 675.769,95 em 2000 e R\$ 260.739,41 em 2001), não poderiam ser transferidos da fonte pagadora para o comissionado sem deixar vestígios em conta-corrente, cuja movimentação só foi detectada no ano de 2002;
3. Em prol do alegado estão as correspondências subseqüentes às planilhas onde muitas operações remanescem em aberto e outras têm as comissões cobradas, evidenciando que não ocorreu o pagamento correspondente;
4. Não se justifica adotar o percentual de 45% do valor das comissões, para o autuado, apenas em relação aos meses de abril a outubro de 2001, deixando a integralidade das comissões do ano de 2000 e de janeiro a abril de 2001 como se tivessem sido exclusivamente recebidas pelo contribuinte, quando existem indícios suficientes de que ele não atuava isoladamente;
5. Cabe à fiscalização considerar tudo o que está em seu poder e inacessível ao autuado e não apenas o que convém à tributação, já que toda a documentação relativa a seus negócios, bem como das demais partes envolvidas, foram apreendidas em diligência, não sendo razoável a justificativa de que o contribuinte não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos;

6. Assim, devem ser revistos os critérios utilizados na autuação, inicialmente, para reavaliar a imputação das comissões, conforme a consumação do respectivo e efetivo pagamento, e, em seguida, para distribuir a totalidade daquelas que foram realmente pagas entre os três beneficiários e não apenas das que foram disponibilizadas de abril a outubro de 2001;

Dos honorários

7. Os honorários em questão, representados pelo automóvel de placa CTC 7722, não foram recebidos de pessoas jurídicas, mas de pessoa física, sendo que o valor atribuído pela fiscalização (R\$210.000,00) foi obtido a partir de informações constantes da apólice de seguro;
8. Ocorre que a própria fiscalização reconhece no Termo de Constatação e Conclusão Fiscal, no campo das diligências efetuadas junto às seguradoras, que o contribuinte é apenas o beneficiário de eventual cobertura, sendo a empresa Victory Comércio Internacional Ltda a sua proprietária. Portanto, tal valor não pode ser atribuído como renda do autuado;
9. O referido bem trazia consigo dívida que foi satisfeita pelo interessado e que, somada à comissão a que tinha direito, integralizava o valor do automóvel. Portanto, não se pode tomar integralmente o seu valor como representativo de comissão ou renda tributável. Tais fatos deveriam ter sido investigados junto ao Sr. Ednaldo Souza Ribeiro e à empresa Victory Comércio Internacional Ltda;
10. O exame da tela do sistema RENAVAL obtida recentemente revela que o veículo tem como proprietário a empresa de CNPJ nº 04.001.669/0001-59, ou seja, não mais integraria o patrimônio do contribuinte, ainda que por ele tenha passado;
11. Desse modo, o valor do automóvel deve ser desconsiderado como renda pelo simples fato de o contribuinte não figurar como seu proprietário, ou, então, descontar a dívida que o acompanhou quando repassado ao autuado para o pagamento de comissões e, posteriormente, imputar a sua alienação na evolução patrimonial ou na justificativa da origem de créditos em sua corrente;

Da omissão de rendimentos provenientes de acréscimo patrimonial a descoberto

12. A demonstração do acréscimo patrimonial ficou restrita aos meses de janeiro a dezembro de 2001, sendo que, na coluna reservada ao mês de janeiro de 2001, o saldo disponível do mês anterior encontra-se zerado. Embora tenha sido lançada no mês de dezembro de 2000, como rendimento tributável, a importância de R\$ 675.769,95, nada foi reservado para o ano seguinte como disponibilidade para justificar a origem dos recursos das aquisições que lhe seguiram;
13. Quanto à aquisição dos veículos placa CTC 7722 e CSB 2442 nos meses de maio e junho de 2001, embora haja, entre os documentos apreendidos, os elementos de prova da alienação destes automóveis ainda no decorrer do ano de 2001, a fiscalização deixou de lado este evento, em evidente prejuízo ao contribuinte. Conforme os comprovantes apreendidos antes do início desta ação fiscal e as telas do sistema RENAVAL (fls. 732/734), os mencionados veículos foram alienados logo após a sua aquisição;

14. Não pôde prestar maiores esclarecimentos a respeito, por estar despojado dos comprovantes, tendo em vista a apreensão. Assim, devem ser “determinadas

as diligências para a vinda aos autos dos documentos que corroboram o alegado pelo contribuinte ou, então, que a este seja facultado o acesso para que possa demonstrar a alienação dos bens cujo destino deu origem aos recursos que demonstrarão a compatibilidade da variação patrimonial com os rendimentos declarados e/ou omitidos.”;

15. Foram ignorados pela ação fiscal os recursos em espécie mantidos pelo contribuinte, na ordem de R\$ 95.0000,00, que forma objeto das declarações de ajuste anual do IRPF de 200/2001 e 2001/2002;
16. Conclui-se, portanto, que não houve acréscimo patrimonial a descoberto. Houve, sim, tratamento indevido das informações obtidas, quer pela utilização parcial em alguns eventos, quer pela utilização de um único evento em mais de uma imputação;
17. Nestas condições, deve ser lançado como saldo disponível em janeiro de 2001 o total considerado a título de comissões no ano de 2000, devendo ser considerado ainda a disponibilidade em espécie constante das declarações de 2000 e 2001. Além disso, os valores provenientes da alienação dos veículos de placas CTC 7722 e CSB 2442, foram aplicados na compra de jóias, relógios, animais de raça e do automóvel de placa DEN 9890 (fls. 735);

Da omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários

18. Em que pese o total dos créditos em conta-corrente (R\$980.885,96) estar totalmente albergado pelas comissões tidas como percebidas da empresa Brapar Despachos e Transportes Ltda nos anos de 2000 e 2001 (R\$ 675.769,95 + R\$ 378.426,55 = R\$ 1.054.196,50), foram incluídas transferências de conta da mesma titularidade (R\$ 600,00, em 05/07/2002, R\$ 5.000,00, em 19/07/2002, R\$ 2.000,00, em 26/07/2002 e R\$ 3.000,00, em 30/07/2002), cujo total, no valor de R\$ 10.600,00, deve ser excluído do valor imputado;
19. Também devem ser excluídos os valores individuais iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, desde que seu somatório dentro do ano-calendário não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00. Assim, mesmo quando o somatório ultrapassar R\$ 80.000,00, este limite não deverá ser considerado para efeito de determinação da receita omitida;
20. Dentre os valores relacionados no demonstrativo de fls. 844/847, uma grande quantidade deles é inferior a R\$ 12.000,000 e seu somatório ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00, valor este que deverá ser deduzido o do total considerado para determinação da receita omitida a fim de preservar o tratamento isonômico entre os contribuintes;
21. Em relação à origem dos créditos em conta-corrente verificados em 2002, tem-se que alguns deles são provenientes das próprias comissões recebidas da empresa Brapar Despachos e Transportes Ltda; outras somas decorreram da alienação de vários bens, como jóias, relógios, animais de raça e automóveis adquiridos no ano anterior de 2001 e que tiveram que ser vendidos, ante à situação financeira do contribuinte;
22. Algumas destas vendas foram realizadas de modo informal, sem a elaboração de contrato ou recibo. Já as vendas realizadas mediante contrato ou das quais resultaram documentos, tendo em vista a apreensão da documentação em diligência, o contribuinte não dispõe dela para comprovar o alegado, o que

reforça a necessidade da própria auditoria diligenciar a obtenção de comprovantes que estão em poder de suas unidades em outros procedimentos fiscalizatórios;

23. De qualquer modo, os elementos utilizados na apuração da omissão de rendimentos a partir de valores creditados em conta-corrente são insuficientes para o lançamento do crédito tributário, quando estão circunscritos apenas aos extratos da própria conta-corrente. Tal entendimento está consolidado no âmbito da administração tributária federal, sem contar o disposto na Súmula nº 182 do extinto Tribunal de Recursos, segundo a qual, é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários;
24. O simples fato de existirem depósitos e saques superiores ao valor dos rendimentos anuais não é indicador de sinais exteriores de riqueza, o que somente ocorreria se houvesse provas da aplicação de tais recursos no patrimônio do contribuinte. Tal não ocorreu no caso em exame;

Da distinção de critérios utilizados no procedimento fiscal conforme o evento tributável ou à época de sua ocorrência

25. O critério adotado no procedimento deveria ser único para todo o período fiscalizado, o que evitaria a sobreposição da tributação, que, no caso, fez com que um mesmo rendimento fosse tributado em até três vezes, ou seja, inicialmente pela percepção da comissão; em seguida, pelo acréscimo patrimonial a descoberto decorrente da aquisição de um bem com a verba proveniente da comissão; e, finalmente, pelo ingresso em conta-corrente da importância obtida com a venda do bem adquirido com comissão;

Das multas aplicadas

26. Em todas as infrações foram aplicadas as multas agravadas de 150%. Ocorre que a omissão pura e simples não é suficiente, por si só, para justificar a exacerbação da penalidade, sendo indispensável para tal que o intuito de fraude seja evidente;
27. No que se refere aos créditos bancários, *“este intuito não existe, já que a conta é de titularidade do próprio contribuinte e em nenhum momento se tentou impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária acerca de sua existência, assim como a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ou a excluir ou modificar suas características de modo a reduzir, evitar ou deferir o pagamento do imposto eventualmente devido”*;
28. Também não há que se cogitar em conluio, pois a autuação não descreve qualquer ajuste do contribuinte com terceiros para fraudar a tributação;
29. No caso da variação patrimonial também não há que se falar em fraude, pois toda ela foi produzida a partir de rendimentos, que, independentemente de declaração, sofreram a devida tributação, motivo pelo qual não se justifica a nova incidência do mesmo tributo, e, muito menos, uma segunda aplicação da multa, ainda mais com o perfil agravado;

Assim sendo, é cabível a redução dos percentuais das multas aplicadas de 150% para 75%, já que não houve por parte do contribuinte a prática de fraude em relação aos fatos geradores apurados.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O voto de primeira instância julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPO II nº 17-18.121, de 09/05/2007, fls. 873 a 900, em decisão assim ementada:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. COMISSÕES E HONORÁRIOS. Sujeitam-se a lançamento de ofício os rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPONIBILIDADES DO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR. Na análise da evolução patrimonial, a transferência de recursos de um ano-calendário para o ano-calendário seguinte é admitida, tão-somente, quando provada, documentalmente, a existência desses recursos no final do ano-calendário anterior.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ORIGENS DE RECURSOS. ALIENAÇÕES. Não tendo sido comprovadas as alienações de veículos nem a correspondente transferência de recursos, não se pode considerar o produto dessas alienações como recurso para fins de apuração do acréscimo patrimonial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DEDUÇÃO DO LIMITE DE R\$ 80.000,00. Sendo o somatório dos valores sem origem comprovada superior a R\$ 80.000,00, não cabe a exclusão deste limite legal da base de cálculo apurada, por falta de previsão legal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DUPLICIDADE. Comprovado, nos autos, que os créditos bancários de origem comprovada foram excluídos, na fase de autuação, pelo Fisco, descabe a alegação de duplicidade no cômputo de depósitos bancários objetos da presente autuação.

MULTA QUALIFICADA. É devida a multa de ofício qualificada de 150%, quando restar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme definido na lei.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA

Impresso em 03/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recorrente foi intimado da decisão da DRJ em 27/09/2007 e apresentou recurso voluntário em 24/10/2007, em que ratifica os termos das peças de defesa apresentadas, acrescendo as seguintes preliminares

- a) Cerceamento de defesa;
 - b) Obstrução da ampla defesa com o silêncio da primeira instância ao pedido de diligência;
 - c) Decadência do direito de constituir crédito tributário;
- É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente cabe analisarmos as preliminares argüidas pelo recorrente em seu recurso voluntário.

Preliminares:

a) Cerceamento de defesa:

Em sede de preliminar, o contribuinte alega que o juízo de primeira instância julgou itens não contidos no autos de infração.

Contudo, observando o voto de primeira instância, é perceptível que o julgador se ateve aos pontos da impugnação, não levantando nenhum fato novo que não estivesse previsto no auto vergastado, ou na própria peça de defesa do contribuinte.

Inclusive a decisão da DRJ/SPO II observou o direito de defesa, respondendo pontualmente a todas as alegações do contribuinte. Sendo assim, descabida a alegação de que tal julgado trouxe inovações que não estavam presentes nos autos.

Devendo portanto, ser afastada esta preliminar.

b) Obstrução da ampla defesa com o silêncio da primeira instância ao pedido de diligência

Na impugnação do contribuinte não consta o pedido de diligência, deste modo o julgador não poderia silenciar sobre algo que não foi requerido propriamente.

O que há nos autos é a argumentação fática e jurídica sobre a apreensão dos documentos que segundo o contribuinte o impediu de comprovar alienação dos bens que caracterizaram o acréscimo patrimonial.

Assim sendo, descabida a alegação de que foi negado o pedido de diligência por que não há, na impugnação, o requerimento claro e substancial referente ao mesmo.

Ademais, a realização de diligência e perícia deve ser decidida pela autoridade administrativa conforme sua própria convicção a respeito da necessidade de tais providências para a formação de sua convicção a respeito do desfecho a ser dado ao processo. Além do mais a definição quanto à necessidade ou não de mais provas, além das constantes dos autos é uma questão de convencimento próprio.

Dessa forma, deixo de acolher também essa preliminar.

c) Decadência do direito de constituir crédito tributário

O contribuinte afirma que o crédito tributário esta decadente, contudo é sabido que quando o crédito tributário é constituído não temos mais a decadência, já que ela termina quando o poder público exerce seu direito de constituir o crédito tributário com o lançamento. Como o fisco exerceu seu direito, não pode ser atingido por um instituto que faz perecer o direito dos inertes.

No direito tributário o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário que ocorre quando não mais couber discussão sobre o crédito tributário e esse puder ser cobrado através de ação de execução fiscal.

Deste modo, para proteger o direito ao contraditório e ampla defesa no processo administrativo, a própria impugnação interrompe o prazo prescricional, que só voltará a fluir após o trânsito em julgado deste recurso administrativo.

Neste sentido, manifesta-se Alberto Xavier em seu livro *Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário*, pág. 427/428:

“A suspensão da exigibilidade tem, como consequência necessária, a suspensão da prescrição. Afirma-se, por vezes, mas sem razão, que o Direito Tributário só conhece a figura da interrupção da prescrição, única prevista no Código Tributário Nacional (artigo 174 parágrafo único). Com efeito, se o fundamento da prescrição é a inércia do credor no que respeita ao exercício de direitos, ela não poderá correr se a exigibilidade do direito se encontra, ela própria, suspensa por força da lei. A suspensão da prescrição, em matéria tributária, está consagrada, pois, de modo implícito no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A suspensão regulada pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional paralisa temporariamente o exercício efetivo do poder de execução, mas não suspende a prática do próprio ato administrativo de lançamento, decorrente de atividade vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142 do mesmo Código, e necessária para evitar a decadência do poder de lançar. Nem o depósito, nem a liminar em mandado de segurança têm a eficácia de impedir a formação do título executivo pelo lançamento, pelo que a autoridade administrativa deve exercer o seu poder-dever de lançar, sem quaisquer limitações, apenas ficando paralisada a executoriedade do crédito”.

Nesse sentido, é a jurisprudência uníssona desse Conselho, , como se observa pelas ementas dos Acórdãos a seguir:

“IRPF - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - Existente o crédito tributário, não há que se falar em decadência. A prescrição intercorrente também inexistente. Ela só pode ocorrer quando cabível a ação de execução, adequada para a cobrança do crédito tributário, a Fazenda Nacional tiver ingressado em juízo e descuidar-se de ato processual que deva praticar, mantendo-se inerte por mais de 05 anos, de acordo com o artigo 174 do CTN.” (Acórdão 102-42693, de 18/02/1998)

“IRPF - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - A apresentação da impugnação suspende o início da contagem da prescrição em virtude da consolidação do lançamento somente ocorrer por ocasião da decisão definitiva na esfera administrativa. A partir da ciência da decisão definitiva, inicia-se o prazo para a fazenda cobrar o seu crédito já líquido e certo, e também o prazo prescricional. Este é o entendimento, não só deste Tribunal Administrativo mas também do Supremo Tribunal Federal.(CTN arts. 151 e 174).” (Acórdão 102-44131, de 23/02/2000)

“PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO – a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário se inicia após o trânsito em julgado das decisões dos recursos administrativos na forma do PAF. Inteligência do art. 174 c/c art. 145 do Código Tributário Nacional - CTN.” (Acórdão 102-48436, de 25/04/2007)

Inclusive qualquer controvérsia teve seu entendimento pacificado por meio da Súmula nº 11 do CARF:

“Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

A intimação do contribuinte da ação fiscal suspende o prazo prescricional e deste modo a preliminar aventada não deve prosperar.

Mérito

1. OMISSÃO DE RENDIMENTOS PERCEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

COMISSÕES

A comprovação de comissões e honorários percebidos pelo contribuinte das empresas Word Comercial do Brasil Ltda e Braspar Despachos e Transportes Aduaneiros Ltda foi realizada a partir dos documentos apreendidos em diligências por parte da receita federal e por determinação judicial.

O contribuinte alega que a decisão vergastada manteve o lançamento sem a presença de provas suficientes para sustentá-lo. Contudo, conforme restou demonstrado no termo de constatação e conclusão fiscal, o lançamento foi realizado com base em farta documentação trazida aos autos.

Quando o recorrente foi intimado do lançamento, foi ofertado prazo para apresentar documentação para rebater o conjunto de provas apresentado pelo fisco. Entretanto, nenhuma prova foi apresentada, apenas alegações genéricas. Sequer o contribuinte pontuou qual seria seu percentual nas comissões recebidas.

Nos documentos do período de abril a dezembro de 2001, constam a informação que o contribuinte recebeu 45% do total das comissões.

Para os demais períodos não há qualquer referência nos documentos de importação e o contribuinte não apontou detalhadamente os valores recebidos. Como não há qualquer ressalva nos documentos e o contribuinte não apresentou qualquer prova ou alegação contrária, presume-se que ele recebeu 100% dos valores dessas comissões.

Desse modo, não há qualquer reparo a fazer ao lançamento neste ponto.

HONORÁRIOS

O recorrente durante o procedimento fiscal, informa que recebeu em pagamento de honorários um veículo Mercedes Benz E-430, placa CTC 7722, sendo assegurando pelo contribuinte em junho de 2001, no valor de R\$ 210.000,00, conforme apólice de seguro, acostada às fls. 574/578.

Em sua defesa alega o recorrente que referido carro é propriedade da empresa Victory Comércio Internacional Ltda, da qual sua irmã é sócia. Por outro lado, o carro foi recebido com débitos que ele teve que saldar e que esse valor deve ser diminuído.

Novamente, o contribuinte apesar de apresentar alegações não comprova o valor do débito do veículo que teve que amortizar.

Destarte, por falta de provas contrárias ao longo conjunto probatório cariado aos autos pela fiscalização, não há qualquer reparo a fazer ao lançamento neste tocante.

2. DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A infração apurada de acréscimo patrimonial a descoberto, está amparada por uma presunção legal existente na legislação tributária (CTN, art. 43 e Leis nºs 4.069/1962, arts. 51, § 1º, e 52, e 7.713/1988, arts. 3º, § 4º), conforme amplamente recorrido pela decisão de primeira instância.

O levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Neste caso, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos, que são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado. Nenhuma outra prova a lei exige da autoridade administrativa.

A omissão de rendimentos devido à variação patrimonial a descoberto foi apurada na autuação, pelo método do fluxo de caixa, de acordo com a planilha de fls. 817. Nesse método, os acréscimos patrimoniais são apurados mensalmente, considerando-se o saldo de disponibilidade de um mês como recurso para o mês subsequente (dentro do mesmo ano-calendário), na determinação da base de cálculo anual do tributo.

Efetivamente, em linha com o decidido na decisão recorrida, trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte provar a existência de rendimentos que possam suportar a variação patrimonial. Não havendo prova, como ocorreu no caso aqui em debate, presume-se que se trata de rendimentos que deveriam ter sido submetidos a regular tributação e não o foram. Assim, é ônus do contribuinte comprovar a origem dos recursos.

O contribuinte não traz qualquer prova alegando em síntese que não está de posse dos documentos, tendo em vista a apreensão. Hoje, no momento do julgamento do recurso voluntário, passado mais de 5 (cinco) anos da autuação, tampouco qualquer outra prova foi apresentada.

Analisando o Demonstrativo de Evolução Patrimonial de fls.817, verifica-se que foram consideradas como origem os rendimentos declarados recebidos de pessoa jurídica, bem como os rendimentos omitidos referentes a comissões e honorários. Nos dispêndios foram consideradas despesas pessoais de condomínio, mensalidades escolares das filhas, apólices de seguros contratadas pelo contribuinte, integralização de capital da empresa Word. Efetivamente apenas essas despesas não caracterizariam acréscimo patrimonial a descoberto.

Em uma análise mais profunda verifica-se que, para tanto, foram incluídos nos meses de março a aquisição de um imóvel, em outubro a aquisição de relógios e jóias e em maio e dezembro a aquisição de veículos e cavalos de raça. Conforme detalhado no Termo de Constatação e Conclusão Fiscal, às fls.837/838.

O contribuinte não nega esses dispêndios, inclusive tentou retificar sua DIPF após iniciado o procedimento fiscal e não trouxe provas contrárias a presunção da fiscalização ou contundentes das origens dos recursos que serviram para essas aplicações.

Conforme afirmado no item anterior, o valor do veículo Mercedes Benz (R\$210.000,00) foi considerado como aplicação e origem no mesmo mês, não representando assim qualquer reflexo no cálculo da apuração do acréscimo patrimonial.

Sobre a alegação do contribuinte que o outro veículo, Porsche 911 Carrera, também foi alienado nesse mesmo ano, o contribuinte não traz qualquer prova cabal dessa afirmação. Sequer apresentou posteriormente a cópia do documento de transferência do veículo, constando a data da alienação de 2001.

Para elidir o lançamento caberia ao recorrente, em nome da verdade material, contestar os valores lançados, apresentando as suas contra razões, porém, calcadas em provas concretas, e não apresentar simples argumentos.

O recorrente entende que o valor apurado a título de omissão de rendimentos no ano-calendário de 2000 (R\$ 675.769,95) e a disponibilidade em dinheiro, informada na declaração de ajuste do IRPF/2001 (R\$ 95.000,00 - fls. 199) deveriam ter sido considerados como recurso na análise de evolução patrimonial do ano-calendário de 2001.

Essa questão foi muito bem analisada pela decisão de primeira instância. Inicialmente, não há como considerar o valor total da omissão no montante de R\$ 675.769,95, pois o contribuinte declarou que no final desse ano-calendário restou uma disponibilidade financeira de apenas R\$95.000,00. Não há provas que parte do valor tenha sido gasta ou consumida, no próprio ano-calendário de 2000.

Ademais, sobre o aproveitamento desses saldos na origem de recursos do exercício de 2001, como frisado pela decisão recorrida, era imprescindível a comprovação através de documentação hábil e idônea da existência física desses recursos.

Portanto, não logrando o contribuinte comprovar que o acréscimo patrimonial teve origem em rendimentos tributáveis na declaração, não-tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou de forma definitiva, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que acréscimos injustificados traduzem rendimentos do contribuinte.

3. DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Referente a omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários, o contribuinte apenas se insurge contra a presunção legal determinada pelo art. 42 da Lei 9.430/96 que criou um novo regime jurídico para a tributação com base em operações bancárias, que dispõe:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de

efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)”

É verdade que esta norma criou a possibilidade do lançamento com base em depósitos e investimentos que não possuem origem comprovada. No entanto, antes de criar o crédito tributário, o fisco tem o dever de intimar o contribuinte para que comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impondo portanto, uma presunção legal relativa (*juris tantum*), ou seja, que aceita prova em contrário. Assim sendo, cabe ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos fiscalizados. Caso os documentos não sejam suficientes deve o poder público realizar o lançamento com base na omissão de receitas.

É mister salientar que existe um procedimento a ser observado pelas autoridades fiscalizadoras, de modo que não é verdade a afirmação de que o lançamento é realizado somente com base nos extratos bancários. O direito de defesa do contribuinte deve ser respeitado, e este deve exercê-lo no momento conveniente, ou seja, quando intimado para justificar a discrepância entre sua renda e sua movimentação bancária.

O Conselheiro Nelson Mallmann ao julgar o acórdão desta Câmara, nº 104-20.026, de 17.06.2004, relaciona quais os critérios a serem observados pelo poder público, ao interpretar o art. 42 da Lei. 9.430/96, conforme transcrevo abaixo:

“I – não serão considerados os créditos em conta de depósito ou investimento decorrentes de transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa física sob fiscalização;

II – os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, a análise dos créditos deverá ser procedida de forma individual (um por um);

III – nesta análise não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (com a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular);

IV – todos os créditos de valor superior a doze mil reais integrarão a análise individual, exceto os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física fiscalizada;

V – no caso de contas em conjunto cuja declaração de rendimentos tenham sido apresentadas em separado, os lançamentos de constituição de créditos tributários efetuados a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.637, de 2002, ou seja a partir 31/12/02, deverão obedecer ao critério de divisão do total da omissão de rendimentos apurada pela quantidade de titulares.”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA

Impresso em 03/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Analisando especificamente o item II acima transcrito, cabe ressaltar que os valores de depósitos de valor inferior a R\$12.000,00, supera os R\$200.000,00, não podendo assim ser excluídos da tributação, o que só ocorreria se estivessem somado no máximo R\$80.000,00.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste E. Colegiado é pacífica no sentido de considerar válido o lançamento por presunção legal, quando o contribuinte intimado não logra êxito em comprovar a origem dos depósitos ou investimentos:

“DEPÓSITO BANCÁRIO. A existência de depósito bancário não contabilizado e cuja origem não foi comprovada configura presunção de omissão de receita não elidida pela interessada.” (Oitava Câmara, Acórdão 108-09736, Data da Sessão: 19/09/2008)

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPOSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA ESTABELECIDADA PELO ART. 42 DA LEI 9.430 DE 1.996 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Não logrando o sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos realizados na conta corrente bancária de sua titularidade, deve ser mantido o lançamento. Excluem-se, contudo, os depósitos menores de R\$ 12.000,00 e que somem, no ano calendário, até R\$ 80.000,00, conforme admite o parágrafo 3º, inciso II da mesma legislação mencionada. Na hipótese de conta corrente conjunta, aplicação deste último dispositivo legal por CPF, observando-se tratamento isonômico aos contribuintes titulares, lançados conforme rateio praticado pela autoridade fiscal.” (Segunda Câmara, Acórdão 102-48799, Data da Sessão: 07/11/2007)

“DEPÓSITO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.” (SEGUNDA CÂMARA, Acórdão 102-48982, Data da Sessão: 23/04/2008.)

“TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.” (SEXTA CÂMARA, Acórdão 106-15433, Data da Sessão: 23/03/2006.)

Desse modo, por ser essa também uma presunção legal relativa, caberia ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos apontados pela fiscalização, através de documentação hábil e idônea, e de forma individualizada.

A simples alegação de que os valores são provenientes de comissões ou alienação de bens, não são suficientes, pois conforme preceito legal essa identificação tem que ser individualizada.

Assim, não tendo o contribuinte comprovado durante todo o processo, através de documentação hábil e idônea, os depósitos na sua conta pessoal do Unibanco, permanece incólume o lançamento também neste ponto.

Como apenas uma conta respaldou o lançamento, até mesmo porque o banco informou que não havia outras, não há que se falar em transferência entre contas da mesma titularidade. Os valores baixados da poupança já foram excluídos da tributação pela fiscalização.

DA DISTINÇÃO DE CRITÉRIOS UTILIZADOS NO PROCEDIMENTO FISCAL CONFORME O EVENTO TRIBUTÁVEL OU À ÉPOCA DE SUA OCORRÊNCIA

Afirma o recorrente que o critério adotado no procedimento deveria ser único para todo o período fiscalizado, o que evitaria a sobreposição da tributação, que, no caso, fez com que um mesmo rendimento fosse tributado em até três vezes, ou seja, inicialmente pela percepção da comissão; em seguida, pelo acréscimo patrimonial a descoberto decorrente da aquisição de um bem com a verba proveniente da comissão; e, finalmente, pelo ingresso em conta-corrente da importância obtida com a venda do bem adquirido com comissão.

Este argumento foi analisado com maestria pela decisão recorrida, sendo irreparáveis as conclusões do voto condutor do acórdão de primeira instância, os quais utilizo como minhas razões de decidir:

O valor omitido referente ao recebimento de comissão no ano-calendário de 2001 (R\$ 378.426,55) entrou no cômputo da análise da variação patrimonial de forma favorável ao contribuinte, ou seja, como origem de recursos. Logo, não foi tributado novamente, como pretende afirmar o contribuinte. Por outro lado, como já mencionado anteriormente, o valor da comissão percebida em 2000, só poderia fazer parte do demonstrativo do ano-calendário de 2001, como origem de recursos, caso houvesse comprovação da disponibilidade do mesmo em dezembro de 2000, o que não ocorreu no presente caso.

Por outro lado, o valor dos honorários (Mercedes Benz) não teve qualquer influência na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, posto que o valor de R\$210.000,00 a ele atribuído, foi, ao mesmo tempo, considerado como origem e aplicação de recursos. Conclui-se, pois, que tal quantia foi tributada apenas como omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Os depósitos bancários efetuados no ano-calendário de 2002 não poderiam de forma alguma fazer parte do demonstrativo de evolução patrimonial de 2001, por se referirem a ano-calendário posterior.

Registre-se, contudo, que, ainda que tivesse havido a pretensa multiplicidade de tributação do mesmo rendimento, caberia ao contribuinte indicar especificamente em que momentos isso ocorreu e demonstrar, de forma inequívoca, tal fato, e não se limitar meramente a fazer alegações sem prova.

DAS MULTAS APLICADAS

Sobre todas as infrações apuradas foi aplicada multa qualificada, por ter entendido a autoridade lançadora que houve evidente intuito do contribuinte de fraudar a Fazenda Publica Federal.

A qualificação de cada infração está assim justificada no termo de constatação e conclusão fiscal (fls.846/848):

a) Omissão de Rendimentos Tributáveis

“Documentos apreendidos junto a diversas empresas e pessoas físicas, em cumprimento a Mandados Busca e Apreensão realizados em data de 10/07/2002, demonstram que o mesmo é participe em esquema de importação de produtos com valores subfaturados e sonegação de impostos na colocação dos produtos importados no comércio interno.

A participação do fiscalizado nas ações do “grupo fraudulento” não deixa dúvidas quanto a intenção de omitir rendimentos provenientes das comissões pela participação nas importações, conforme demonstrado em vários processos de importações realizadas no ano de 2000 e 2001.” (...)

b) Acréscimo Patrimonial não justificado por origens

“(…) A confirmação do patrimônio do contribuinte, muito embora, na maioria dos casos, a propriedade dos bens patrimoniais estejam registradas em nome de empresas e/ou terceiros, evidencia-se com a documentação de apólices de seguro obtidas junto a LI SEGURADORA.

Várias aquisições de veículos de luxo (R\$269.300,58 e R\$125.000,00), de cavalos de raça, de relógios e jóias revelam o alto padrão de vida e, nestes casos, temos que o contribuinte passou a reconhecer as propriedades dos mesmos, através de declarações retificadoras, somente após o início do procedimento fiscal.”

c) Movimentação Financeira

“Restou demonstrado que o contribuinte recebeu depósitos de enormes quantias em sua conta corrente bancária e nenhuma informação foi prestada quanta a origem dos mesmos, mesmo após Intimado e Reintimado por várias vezes.”

A questão fulcral para o deslinde da controvérsia, ora sob análise, cinge-se a determinar, se o sujeito passivo, ao perpetrar as condutas descritas pela autoridade fiscal, teria incorrido em pelo menos uma das condutas descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964.

Efetivamente, no tocante as infrações de acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos, restou latente o evidente intuito de fraude, feito através de bens em nomes de interpostas pessoas e empresas de fato geridas pelo contribuinte, além da participação do contribuinte em diversas empresas, utilizando 04 (quatro) inscrições de CPF distintas.

Não obstante, referente a infração de depósitos de origens não comprovadas, tenho entendimento diferente.

A qualificação da multa não se vincula às importâncias envolvidas no lançamento e falta de comprovação da origem dos recursos. Se o contribuinte intimado tivesse comprovado a origem, não haveria lançamento de omissão de rendimentos por depósito de origem não identificada. Assim, a não comprovação é que ensejou a omissão e consequentemente o lançamento.

Fato é que os valores creditados em conta bancária sem comprovação de origem somente caracterizam omissão de rendimentos por força de uma presunção legal (método indireto de apuração da renda). Em determinadas situações, até pode ser alegado, e verdadeiro, que os créditos verificados na conta bancária não correspondem a rendimentos sujeitos à tributação, mas diante da falta de comprovação nesse sentido o legislador os considera como se rendimentos tributáveis fossem.

Assim, se essa omissão de rendimentos é fruto de uma presunção legal, baseando-se o lançamento em uma abstração da norma, a prova consistente da conduta dolosa do autuado se faz ainda mais necessária. O intuito do contribuinte de fraudar, sonegar ou simular não pode ser presumido juntamente com a omissão de rendimentos com base em movimentação financeira; compete ao fisco exhibir os fundamentos concretos que revelem a presença da conduta dolosa.

Cabe ainda observar que a conta fiscalizada sobre a qual foi apurada a infração era de titularidade do recorrente, não restou configurado nos autos qualquer conduta fraudulenta adotada pelo recorrente em relação a essa infração especificamente, independente das importâncias envolvidas no lançamento.

Neste ponto, entendo que cabe razão ao recorrente, devendo ser afastada a qualificação da multa sobre os depósitos bancários de origem não comprovada.

Diante do exposto, dou provimento PARCIAL para afastar a qualificação da multa sobre os depósitos bancários de origem não comprovada referente ao ano-calendário 2002.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 14/05/2012

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional